



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048544-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL BRUNO DE SOUZA, são apelados ÂNDERSON CARLOS FERNANDES e REMANESCENTES LOUNGE BEER.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60938
APEL.N°: 1048544-56.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : RAFAEL BRUNO DE SOUZA
APDOS. : ANDERSON CARLOS FERNANDES e OU.
JUIZ : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

SOCIEDADE EM COMUM – Art. 987 do CC – Sentença de improcedência – Conjunto probatório que, de fato, não permite concluir formada sociedade entre as partes, ou se havida mera parceria ou prestação de serviços – Ausente, ademais, comprovação de que o negócio foi concluído – Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Sentença mantida – Apelo desprovido

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente ação de reconhecimento de sociedade de fato, cumulada com apuração de haveres.

Em recurso, sustenta o autor que faz jus à gratuidade de justiça. Afirma que, apesar de não ter realizado aportes financeiros na sociedade, atuou como verdadeiro proprietário, responsabilizando-se pela administração de receitas, pelo pagamento de funcionários e pelo marketing. Aduz ter trabalhado em conjunto com o réu para o crescimento da sociedade. Remete ao endereço físico, ao perfil em rede social, e às informações constantes nos anúncios, para demonstrar que não era mero vendedor de ingressos ou promotor de eventos. Junta cópia do cardápio, para comprovar a venda de bebidas no local. Alega que a ausência de CNPJ não impede o reconhecimento da sociedade de fato.

Contrarrazões a fls. 234/240.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, quanto ao pedido de gratuidade formulado no recurso, o apelante, ao ser intimado a acostar documentos comprobatórios (fls. 245), limitou-se a recolher o preparo recursal (fls. 250). Por isso, mantém-se o indeferimento da gratuidade deliberado na sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mérito, a respeito das sociedades em comum, assim aquelas não personificadas e desprovidas do registro, dispõe o art. 987 do CC que *"Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, **somente por escrito podem provar a existência da sociedade**, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo."*.

A respeito, explica Marcelo Fortes Barbosa Filho que: *"**Como consequência da ausência de registro, não há a formação de pessoa jurídica, remanescendo apenas uma relação contratual, capaz de vincular os sócios.** Na qualidade de partes negociais, cada um dos sócios assume, para viabilizar a execução do ajuste de vontades, o dever de conjugar esforços e, ao final, partilhar os ônus e as benesses decorrentes do exercício de dada atividade, empresária ou não, trocando-se créditos e débitos, sem a intermediação de um ente imaterial, eis que, aqui, está despersonificada a sociedade (...) estabelece-se, para os próprios sócios, uma limitação bastante relevante quanto aos meios de prova disponíveis para demonstrar a celebração do contrato, **só lhes sendo permitida a utilização da prova documental, elaborada em linguagem escrita, seja diante dos demais sócios, seja diante de terceiros. A exibição de recibos, de um instrumento de contrato, de correspondências enviadas ou recebidas, por exemplo, pode servir a tal finalidade**" (CC Comentado. Coord. Min. Cezar. Peluso, Manole, 13ª Ed., 2019, p. 975/976 – grifo acrescido).*

Certo que a jurisprudência vem mitigando o rigorismo do texto legal, admitindo a comprovação da sociedade de fato por outros meios, em especial quando havido início de prova documental:

"Sociedade de fato - Ação declaratória - Decreto de improcedência - Cerceamento na produção de provas caracterizado - Início de prova documental - Indícios fornecidos pelo apelante aptos a autorizar a produção de prova oral, destinada a confirmar (ou não) a anunciada qualidade de sócio - Interpretação do art. 987 do CC/2002 - Sentença anulada - Apelo provido." (TJSP; **Apelação Cível 1138133-30.2022.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)**)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso presente, acertado o julgamento de improcedência, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar a existência da sociedade.

Alega o autor ter constituído, junto ao réu, a sociedade "Remanescentes Lounge Beer" em 2019, referente a um bar no qual promovidos eventos. O autor acostou anúncios dos eventos, no qual tanto ele quanto o réu estavam identificados (fls. 21/25, 163/186 e 228/230). Além disso, constam trocas de mensagens via Whatsapp (fls. 26/41 e 217/226), nas quais o réu discrimina os rendimentos do negócio, bem como a parcela cabente ao autor (30%). Consta também perfil do bar em rede social, com aproximadamente seis mil seguidores (fls. 157).

Na contestação, o réu apresentou outra versão, explicitando que a expressão "Remanescentes" se refere a um grupo de amigos que costumeiramente se reunia para festas e eventos no local. Acostou, a respeito, fotografias dos eventos e trocas de mensagens no grupo de Whatsapp (fls. 83/132).

Na réplica, o autor juntou gravação de mensagem de áudio enviada pelo réu. Nessa, o demandado afirma que "*quem trabalha com ele é na lógica do ganha-ganha*", e que haveria trabalho para o autor "*ganhar o dele*". Além disso, o réu destaca a necessidade de contratar terceira (Amanda) para trabalhar no bar, para aliviar sua responsabilidade, a menos que o autor não concordasse e "*quisesse a sexta feita livre sem participação no negócio*". Além disso, pontuou o réu que seria um "*negócio leve, sem pressão de resultado*". Ao final da mensagem, foi perguntado ao autor como gostaria de prosseguir.

Nesse contexto, ao que tudo indica, as reuniões iniciais dos amigos evoluíram para as atividades do bar e dos eventos. Porém, as provas não deixam claro se formada efetiva sociedade entre as partes, ou se havida mera parceria comercial ou prestação de serviços (do autor para o réu). Além disso, a mensagem gravada dá a entender que o negócio – seja ele qual for – não estava concluído, porque ainda dependente da manifestação do autor.

O contrário, isto é, a existência de sociedade com conjugação de esforços, intuito lucrativo e *affectio societatis*, cabia ao autor demonstrar. Tal o que não foi feito, sequer tendo o autor pleiteado a produção de provas na origem.

Assim, mantém-se a improcedência da ação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, majorados os honorários de R\$ 5.000,00 para R\$ 6.000,00, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos do art. 85, par. 11 do CPC.

RUI CASCALDI
Relator